Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 304/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17055/2014
PROTOCOLO	: 1551524
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: IMGO-INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTÉTRICAS S/C LTDA – ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – VALOR – ESTIMATIVA – VIGÊNCIA – AUSÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato de credenciamento é declarada irregular ao verificar a ausência dos elementos necessários, como o valor da contratação, ainda que por estimativa ou previsão, e o período de vigência.

A execução financeira é irregular ao evidenciar a ausência de documentos comprobatórios, em desacordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

A infração à prescrição legal e regulamentar sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 014/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C Ltda. – ME, a **irregularidade** da execução financeira da contratação em análise, a aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** e a concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do Contrato de Credenciamento nº 014/2014 (oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação) e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C Ltda. – ME, visando à prestação de serviços de consultas e procedimentos em ginecologia/obstetrícia, ortopedia/traumatologia, cirurgia geral, pediatria, cardiologia, psiquiatria, oftalmologia e otorrinolaringologia no Município de Chapadão do Sul, MS.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16940/2018 (fls. 1214 - 1223), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-23238/2018 (1224 - 1227), manifestou-se pela irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7801/2017, constante no processo TC/MS nº 10332/2014, pela regularidade.

Após o exame dos autos, verifica-se que o Termo de Credenciamento nº 09/2014 não foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, pois os elementos essenciais à sua formalização não estão completos, faltando o valor da contratação, ainda que por estimativa ou previsão e o período de vigência do mesmo.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 513.988,05
Notas Fiscais	R$ 513.988,05
Pagamentos	R$ 469.555,44

Assim, verifica-se uma diferença no valor de R$ 44.432,61 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) entre o total de empenhos válidos e dos comprovantes fiscais (R$ 513.988,05) e o total dos comprovantes de pagamentos (R$ 469.555,44), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios, caracterizando, portanto, irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ademais, os documentos relativos a presente execução financeira foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 014/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C Ltda. – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela IR**REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** ao responsável**,** Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, portador do CPF nº 499.421.077-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade da formalização do contrato, da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/ARP/DSSM

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.